



PARTE APELANTE: MARIA APARECIDA CARVALHO

PARTE APELADA: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. DESFALQUES EM CONTA VINCULADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DESFALQUE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória proposta por servidora pública aposentada em face do Banco do Brasil, visando ao ressarcimento de diferenças de saldo em conta individual vinculada ao PASEP, sob alegação de desfalques e ausência de atualização adequada dos rendimentos. O saque do saldo ocorreu por ocasião da aposentadoria, em outubro de 1996, e a demanda foi ajuizada apenas em 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão de ressarcimento de valores relativos a desfalques em conta vinculada ao PASEP encontra-se fulminada pela prescrição, considerando o momento em que a autora tomou ciência do alegado prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 205 do Código Civil estabelece o prazo prescricional de dez anos para o exercício de pretensão quando a lei não prevê prazo menor.

4. De acordo com o artigo 189 do Código Civil e com a teoria da *actio nata*, o prazo prescricional tem início quando o titular do direito tem ciência inequívoca da lesão.

5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1150 (REsp 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF), fixou que: (i) o Banco do Brasil é parte legítima para responder por falhas na gestão de contas vinculadas ao PASEP; (ii) o prazo prescricional aplicável é o decenal do art. 205 do Código Civil; e (iii) o termo inicial da prescrição é a data em que o titular toma ciência dos desfalques.

6. O momento da aposentadoria, quando ocorre o saque do saldo da conta do PASEP, é o marco em que o titular tem plena ciência do valor disponível e, portanto, de eventuais inconsistências.

7. Tendo a autora realizado o saque em outubro de 1996 e ajuizado a ação somente em 2025, verifica-se o transcurso de quase trinta anos, muito além do prazo prescricional de dez anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil às ações que visam ao ressarcimento de valores relativos a desfalques em conta vinculada ao PASEP.

2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o titular realiza o saque do saldo da conta, momento em que tem ciência inequívoca do alegado desfalque.

3. Ultrapassado o prazo decenal entre a ciência do fato e o ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189 e 205; CPC, art. 932, IV, “b”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1150 (REsp 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, Primeira Seção); TJRJ, Apelação nº 0825408-67.2024.8.19.0210, Rel. Des. André Luís Mançano Marques, j. 22.05.2025; TJRJ, Apelação nº 0801588-10.2024.8.19.0019, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 14.02.2025; TJRJ, Apelação nº 0800295-32.2024.8.19.0010, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, j. 29.05.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, contra sentença que reconheceu a prescrição e declarou extinto o feito, nos seguintes termos (indexador nº 213169499):

dezembro de 2024). Oitiva-se.

PELO EXPOSTO, acolho a prejudicial de mérito arguida para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO e **DECLARAR EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo, entretanto, a exigibilidade do pagamento enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita a que faz jus a parte demandante.

Transitada em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível, aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Em suas razões recursais, defende a autora que o prazo prescricional se inicia a partir do momento em que o titular toma ciência dos supostos desfalques na sua conta individual vinculada ao PASEP que, no caso, ocorreu em 20/06/2025, quando a autora teve acesso às microfilmagens dos extratos de sua conta, não restando configurada a prescrição, eis que a presente demanda foi ajuizada em 03/07/2025. Requer a reforma da sentença com a procedência do pedido (indexador 217274644).

Contrarrazões em prestígio a sentença (indexador 228970953).

É o Relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.

Trata-se de ação indenizatória cuja causa de pedir se refere a valores não creditados em conta vinculada ao PASEP, a justificar o ressarcimento de diferenças de saldo.

A controvérsia recursal consiste em analisar se a pretensão autoral está fulminada pela prescrição quanto à ciência do desfalque realizado na conta individual vinculada ao PASEP.

Dispõe o artigo 189 do Código Civil que, violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.

É incontroverso que o prazo prescricional referente à pretensão autoral é decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Aplica-se a teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional principia a partir do momento em que o titular do direito toma ciência inequívoca da lesão sofrida.

Em relação ao tema debatido nestes autos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema nº 1150, quando do julgamento dos REsp nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, concluindo de forma vinculante que:

“(i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

(ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

(iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”.

Neste contexto, a partir da efetivação da aposentadoria, a servidora pública aposentada, ao sacar os valores existentes na conta vinculada ao PASEP, tem acesso aos depósitos que foram realizados no período administrado pelo Banco.

Assim, deve-se considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal, o dia do saque realizado na conta de PASEP, em razão de sua aposentadoria, pois este é, de fato, o momento em que se tem conhecimento da situação de desfalque considerando as inconsistências no saldo disponível.

De acordo com o afirmado na peça de defesa (fls. 17 do indexador 210917412) e fundamento em sentença, o que não foi refutado pela autora/recorrente, bem como com o parecer técnico contábil apresentado pela própria autora (indexador 206080948), o saque dos valores ocorreu em outubro de 1996.

Apesar de a apelante sustentar que só tomou conhecimento das inconsistências de valores em junho de 2025, por meio das microfilmagens apresentadas dos extratos fornecidos pela parte ré, é certo que à época do saque já tinha ciência de que o valor recebido a título de PASEP não correspondia ao correto e aguardou quase trinta anos para buscar seu alegado direito.



Forçoso reconhecer, portanto, que no momento que o saque do saldo da conta do PASEP foi disponibilizado que se percebeu a suposta inconsistência entre o valor recebido e o que se entende devido.

A presente ação foi ajuizada apenas em 2025, bem após o decurso do prazo prescricional de 10 anos. Logo, impõe-se a confirmação do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PASEP. DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. TEMA Nº 1150 DO STJ. RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O TITULAR TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES. SAQUE DOS VALORES EM 12/1996. DATA DA APOSENTADORIA. DEMANDA AJUIZADA EM 11/2024. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0825408-67.2024.8.19.0210 - APELAÇÃO - Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 22/05/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. FALHA NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO. TEMA REPETITIVO Nº 1.150 DO STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame. 1. Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de equívoco na atualização do seu saldo na conta individual do PASEP, tendo recebido um valor ínfimo para saque no momento de sua aposentadoria. 2. Sentença de

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807909-97.2025.8.19.0028

extinção do feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição. II. Questão em discussão. 3. Cinge-se a controvérsia ao termo inicial do prazo prescricional. III. Razões de decidir. 4. Aplicação do prazo prescricional decenal. Nos termos do art. 205 do Código Civil, a pretensão de ressarcimento dos danos decorrentes de desfalques em conta vinculada ao PASEP está sujeita ao prazo prescricional de 10 anos, conforme definido no Tema 1.150 do STJ. 5. Termo inicial da prescrição. O prazo prescricional tem como marco inicial o momento em que a parte autora sacou os valores disponíveis na conta do PASEP por ocasião de sua aposentadoria, ocasião em que tomou ciência do suposto desfalque. 6. Prescrição configurada. A parte autora realizou o saque do saldo do PASEP em 10 de fevereiro de 2009. No entanto, a presente demanda foi ajuizada somente em 05 de fevereiro de 2024, cerca de 15 anos após o saque, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional decenal. 7. Precedentes IV. Dispositivo: 8. Negativa de Provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: art. 205 do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: (0801588-10.2024.8.19.0019 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 14/02/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (0800295-32.2024.8.19.0010 - APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 29/05/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Por tais motivos, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC, majorando os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora